

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - CE**




TOMADA DE PREÇOS 2020.06.30.32-TP-ADM

MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, nº 1510, salaS 909/910, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei no. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente determinadas empresas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1.PRELIMINARMENTE


Juana Karyla
14.08.2020

11. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro dos termos do Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, que confere o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal exercício.

Portanto, considerando que publicação em diário oficial se deu no dia 10 de agosto de 2020, o prazo para impetração de recurso se encerra no dia 17 do mesmo mês e ano, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

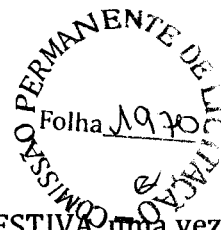
(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação do licitante e contra o julgamento das propostas.”

Diante disso, em respeito a Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.



2. DAS RAZÕES DAS PRESENTES IMPUGNAÇÕES



Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços no 2020.06.30.32-TP-ADM, conforme publicação em diário oficial a empresa **MS Engenharia, Projetos & Consultoria Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente não atender ao item 4.2.2.2 – “*Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo a sede ou domicílio ou sede do licitante*” do Edital.

A ora Recorrente, ao que se pese o respeito ao entendimento desta douda comissão, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

Ora, se consta no bojo da documentação Certidão Negativa Municipal, é certo que existe o Inscrição no Cadastro de Contribuintes, sendo portanto, perfeitamente dispensável a apresentação de documentação em duplicidade, vez que Certidão Negativa é mais abrangente e engloba a prova de inscrição em cadastro municipal.

Tal redundância demonstra um completo excesso de formalismo, tendo em vista que as tais provas e certidões são complementares, comprovando fielmente as exigências editalícias, sem comprometer, também, qualquer caráter de concorrência no processo licitatório.

Importante destacar, Presidente, que a Certidão Negativa anexada traz todas as informações cadastrais de contribuição necessárias para atestar a situação de regularidade fiscal junto a prefeitura.

A apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado e caso a Comissão Especial de Licitação aceite os argumentos ali expostos.

2.1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS ENG. E CONSULTORIA

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A criação de exigências exacerbadas acaba por prejudicar a Administração, uma vez que restringe o *hall* de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes.

A finalidade do instituto da licitação é promover uma disputa no mercado pelo fornecimento de um bem ou serviço ao Estado. Acaso não haja competição, foi frustrada a finalidade primária das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 3o, § 1o, inc. I, da Lei n.o 8.666/93, art. 3o da Lei no. 10.520/2002 e art. 5o do Decreto no. 5.450/2005.

Se, sabidamente, a frustração da competitividade leva a não seleção da proposta mais vantajosa, e por seu turno, logicamente, o interesse público primário é pela seleção da melhor proposta, a criação de exigências desnecessárias, no julgamento da habilitação técnica, caminha em sentido contrário ao interesse público.

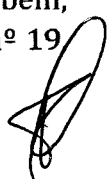
Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3o da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em análise, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, esta respeitável Comissão de Licitações reconsidere a injusta decisão tomada, contrariando a melhor doutrina, entendimento do corpo judiciário e, sobretudo, o princípio de igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Nesse mesmo diapasão, tal ato é uma clara afronta ao princípio da competitividade, vez que um simples comprovante de endereço não serve de parâmetro para qualificação de qualquer empresa, além de ser completamente sanável em fase posterior dentro do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória."

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"

Determinou o Tribunal de Contas da União:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório,

ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

PROCESSO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 1974

Para a autora, portanto, com quem concordamos, se um documento é apresentado com falha sanável, e dentro do mesmo processo licitatório, é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em que se pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo.**

Uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “**não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador**” (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Observemos recente julgado pelo TRF-4, no processo no 5026749-10.2016.4.04.7000/PR: R

EMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI No 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3o, da Lei no 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

...

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
19-75

A falta de assinatura em declaração de declaração para fins de comprovação de qualificação técnica, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, **haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.**

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. **É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.** 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei)(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)



Tal exigência configura excesso de formalismo e sua inobservância não causa prejuízo para a Administração Pública; pelo contrário, atende ao interesse público, ao permitir a participação de um maior número de licitantes, na busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado desse Eg. Tribunal Federal da Primeira

Região:

PROCESSO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 1976

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada.

2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.**

3. Remessa oficial e apelação não providas.

(AMS 1999.01.00.014476-1/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 14/11/2002, p.375).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

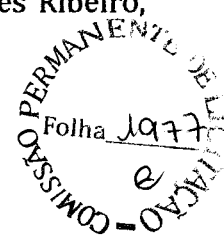
2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.



(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 19/04/2002, p.211).



Citando o TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, **que o edital não constitui um fim em si mesmo**. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3o, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas **deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato**.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

[...]

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. **Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

STJ - 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

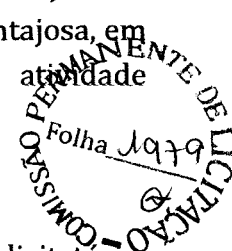
Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** segurança concedida.

STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 1978

ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.



Cabe ressaltar, ainda, que a Recorrente, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse em situação cadastral totalmente regular, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Entretanto, entendemos que tal excesso de formalismo, que em nada se relaciona com o objeto licitado, perfeitamente sanável e de fácil solução através de demais documentos que compunham a documentação acostada na fase de habilitação do certame, logo, tornaria tal inabilitação descabida.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da audiência pública da licitação. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que a interpretação não viole princípio administrativo fundamental

Por fim, a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que ainda pode ser alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração da proposta.

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, a conclusão inevitável a que se chega é pela inconstitucionalidade e pela via antijurisprudencial da desabilitação da MS Eng. e Consultoria no presente edital, ao exigir mais do que o permitido e restringindo a competitividade do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

3. DO PEDIDO

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

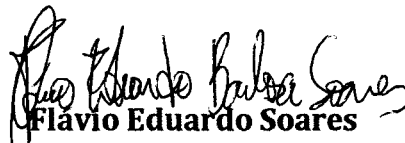
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
Folha 1980

Dado exposto, em que pese o respeito do Recorrente por esta Comissão de Licitação, insurge-se o recorrente, almejando a **revisão da inabilitação** da Empresa MS Eng. e Consultoria com base no item 3.2.18, com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso Administrativo, vez que é legal e tempestiva;**
- B) Que este Recurso Administrativo seja julgada procedente, procedendo-se a habilitação da empresa MS Engenharia e consultoria no certame;**
- C) Que os itens sejam atacados em sua integralidade;**

Na remota hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei no 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza, 13 de agosto de 2020.


Flávio Eduardo Soares
Sócio Administrador